



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 12/2001:

Concernente às modalidades de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores dos CFM, desvinculado em resultado do processo de racionalização da força de trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2001

de 10 de Abril

O processo em curso de reestruturação da empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (abreviadamente designada por CFM) bem como o Contrato-Programa celebrado entre o Governo da República de Moçambique e os CFM prevêem a necessidade de racionalização da força de trabalho.

Assim, devendo-se assegurar aos trabalhadores dos CFM que detêm a qualidade de funcionários do Estado e abrangidos pela referida racionalização da força de trabalho o pagamento de pensões e compensações, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

1. O trabalhador dos CFM que, detendo a qualidade de funcionário do Estado, seja desvinculado em resultado do processo

de racionalização da força de trabalho, será aposentado nos termos do n.º 3 do artigo 237 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE), podendo optar por uma das seguintes modalidades de percepção da respectiva pensão de aposentação:

- a) O recebimento em uma só prestação, do valor da pensão a que tiver direito, calculada nos termos do artigo 255 do EGFE e projectada até aos setenta e dois anos de idade, com base no cálculo actuarial e adoptando-se os coeficientes de sobrevivência da tabela em anexo;
- b) O recebimento mensal da pensão de aposentação, nos termos regulamentares.

2. O trabalhador que opte pela modalidade indicada na alínea a) do presente artigo perde o direito ao recebimento de qualquer pensão ou qualquer outra compensação no aparelho de Estado e no CFM.

ARTIGO 2

Em ambos os casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, ao valor apurado nos termos de cada uma das alíneas, o CFM poderá, com recurso a fundos alheios aos cofres do Estado, e no âmbito do Projecto de Reestruturação dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, acrescer:

- a) Uma compensação pecuniária, a pagar numa só prestação, correspondente a vinte e sete e meio por cento do valor presente da respectiva pensão projectada com base no cálculo actuarial e adoptando-se os coeficientes de sobrevivência da tabela em anexo, até à idade de reforma consagrada nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres), e sua regulamentação;
- b) Uma compensação pecuniária adicional correspondente a seis meses de salário a ser paga numa só prestação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Tabela de sobrevivência

Idade (x)	Coefficiente de mortalidade q_x	Coefficiente de sobrevivência $p_x=(1-q_x)$
20	0,0014	0,9986
21	0,0014	0,9986
22	0,0015	0,9985
23	0,0015	0,9985
24	0,0016	0,9984
25	0,0016	0,9984
26	0,0016	0,9984
27	0,0017	0,9983
28	0,0017	0,9983
29	0,0017	0,9983
30	0,0018	0,9982
31	0,0020	0,9980
32	0,0021	0,9979
33	0,0023	0,9977
34	0,0024	0,9976
35	0,0026	0,9974
36	0,0028	0,9972
37	0,0031	0,9969
38	0,0033	0,9967
39	0,0036	0,9964
40	0,0039	0,9961
41	0,0042	0,9958
42	0,0046	0,9954
43	0,0050	0,9950
44	0,0054	0,9946
45	0,0059	0,9941
46	0,0064	0,9936
47	0,0069	0,9931
48	0,0076	0,9924
49	0,0082	0,9918
50	0,0089	0,9911
51	0,0097	0,9903
52	0,0106	0,9894
53	0,0115	0,9885
54	0,0126	0,9874
55	0,0137	0,9863
56	0,0149	0,9851
57	0,0163	0,9837
58	0,0178	0,9822
59	0,0194	0,9806
60	0,0211	0,9789
61	0,0230	0,9770
62	0,0251	0,9749
63	0,0274	0,9726
64	0,0298	0,9702
65	0,0325	0,9675
66	0,0355	0,9645
67	0,0387	0,9613
68	0,0422	0,9578
69	0,0460	0,9540
70	0,0501	0,9499
71	0,0546	0,9454
72	0,0595	0,9405
73	0,0649	0,9351

Notas: • q_x é a probabilidade de morrer de um ano para o seguinte

• Aos 53 anos, há 98,74% de probabilidade dele sobreviver até à idade de 54 anos

Preço — 828,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE